



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ANDERSON MORATORIO

EMENDA ADITIVA Nº 28/2026

ACRESCENTA DISPOSITIVO AO PROJETO DE LEI Nº 167/2026, PARA DISPOR SOBRE A INCLUSÃO DE CLÁUSULA DE CONTRATAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA MUNICIPAL DE RESSOCIALIZAÇÃO EM CONTRATOS ADMINISTRATIVOS OU TERCEIRIZADOS CELEBRADOS PELO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

Autor: Anderson Moratorio – PRD

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Acrescenta-se o art. 5º-A ao Projeto de Lei nº 167/2026, com a seguinte redação:

Art. 5º-A *Os contratos administrativos ou terceirizados celebrados pelo Município de Parauapebas terão cláusula prevendo percentual, a ser estabelecido pelo Poder Executivo, destinado à contratação de beneficiários do Programa Municipal de Ressocialização de Pessoas em Cumprimento de Pena e Egressos do Sistema Prisional.*

Parágrafo único. O disposto no caput será aplicado conforme a natureza do contrato e os critérios definidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 15 de maio de 2026.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ANDERSON MORATORIO

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 167/2026 estabelece diretrizes relevantes para a ressocialização de pessoas em cumprimento de pena e egressos do sistema prisional, tratando de inclusão social, qualificação profissional, inserção no mercado de trabalho e redução da reincidência criminal. A proposição, portanto, já caminha em direção compatível com a finalidade de reintegração social e laboral desse público.

Considerando a sugestão apresentada no Ofício nº 043/2026/MPPA, no sentido de avaliar a inclusão de mão de obra de pessoas egressas do sistema prisional nas contratações municipais, entende-se conveniente aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei, para contemplar expressamente essa possibilidade por meio de dispositivo específico aplicável aos contratos administrativos ou terceirizados celebrados pelo Município.

A emenda aditiva proposta busca justamente dar maior efetividade ao programa, prevendo que os contratos administrativos ou terceirizados celebrados pelo Município de Parauapebas contenham cláusula com percentual, a ser definido pelo Poder Executivo, destinado à contratação de beneficiários do Programa Municipal de Ressocialização de Pessoas em Cumprimento de Pena e Egressos do Sistema Prisional.

A medida não fixa diretamente o percentual, não impõe contratação automática e não retira do Poder Executivo a avaliação da realidade administrativa de cada contrato. Ao contrário, preserva a margem técnica da Administração, pois estabelece que a aplicação da regra observará a natureza do contrato e os critérios definidos pelo próprio Executivo.

A inspiração da emenda vem do art. 5º da Lei nº 1.602/2011 do Estado do Amapá, examinada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.729. Naquele caso, a lei previa que os contratos administrativos ou terceirizados do Governo do Estado teriam cláusula com percentual a ser estabelecido pelo Governo para contratação de beneficiários de programa de reinserção social. Mesmo diante dessa redação impositiva, o Supremo Tribunal Federal não declarou o dispositivo inconstitucional, julgando improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.



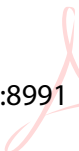
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ANDERSON MORATORIO

No julgamento, o STF também reafirmou que a iniciativa parlamentar somente encontra limite quando a lei trata da estrutura ou da atribuição de órgãos do Poder Executivo ou do regime jurídico dos servidores públicos. Além disso, citou a ADI 2.583 para reforçar que normas relativas a contratos administrativos não são, por si só, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, a emenda ora proposta apenas aperfeiçoa o Projeto de Lei nº 167/2026, aproximando-o da finalidade sugerida pelo Ministério Público e conferindo maior concretude à política pública de ressocialização, sem afastar a *competência* do Poder Executivo para definir o percentual, os critérios de aplicação e a compatibilidade da cláusula com a natureza de cada contratação municipal.

Diante do exposto, como legítima **Voz do Povo** nesta Casa de Leis, **CONCLAMO** os nobres parlamentares à aprovação da presente Emenda Aditiva.

Parauapebas, 15 de maio de 2026.

ANDERSON		Assinado de forma
MARCOS		digital por ANDERSON
MORATORIO:8991		MARCOS
3078687		MORATORIO:89913078
ANDERSON MORATORIO		687
Vereador - PRD		